

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002104/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/09/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051397/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.004628/2011-51
DATA DO PROTOCOLO: 16/09/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS TRAB.NAS IND. CONST.PESADA DE OBRAS PUBLICAS, PRIVADAS E AFINS NO EST. DE SC, CNPJ n. 85.346.641/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARNALDO CAMARGO DE FREITAS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS CONST DE OBRAS DE SANEAM DE SC, CNPJ n. 85.209.948/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO CARLOS VIEGAS DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas, (Pontes, Portos, Canais, Viadutos, Túneis, Saneamentos, Ferrovias, Barragens, Aeroportos, Hidrelétricas e Engenharia Consultiva**, com abrangência territorial em **SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

A partir de 1º de setembro de 2010, os pisos salariais não poderão ser inferiores aos seguintes valores/níveis:

NÍVEL I - (servente, auxiliar de limpeza, contínuo, vigia, copeira, zelador): R\$ 633,60 (seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos) por mês;

NÍVEL II - (apontador, recepcionista, cozinheiro, auxiliar profissional, meio oficial, operador de máquinas estacionárias, auxiliar de operação de ETA e auxiliar de operação de ETE): R\$ 675,40 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) por mês;

NÍVEL III - (carpinteiro, armador, escorador, pedreiro, motorista, operador de retro-escavadeira, soldador, operador saca-perfil, nivelador, eletricitista, mecânico, operador de máquinas leves, encanador): R\$ 717,20 (setecentos e dezessete reais e vinte centavos) por mês;

NÍVEL IV - (desenhista, técnico topógrafo, operador de guindaste, encarregado de obra, encarregado de

carpintaria, encarregado de ferragens, encarregado de almoxarifado, encarregado de pátio e equipamentos, encarregado de lençol freático e operador de máquinas pesadas); R\$ 937,20 (novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) por mês;

NÍVEL V – (Técnico-operador de ETA e Técnico-operador de ETE); R\$ 1.069,20 (hum mil e sessenta e nove reais e vinte centavos) por mês;

NÍVEL VI - (desenhista, projetista, auxiliar técnico de nível médio, encarregado geral de obras); R\$ 1.417,90 (hum mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa centavos) por mês;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, serão devidamente corrigidos pelo índice de 7,5% (sete e meio por cento), a partir de 01 de setembro de 2010.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL

Ocorrendo o atraso no pagamento de quaisquer verbas de natureza salarial, o empregador ficará responsável pelo pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do saldo da remuneração devida e não paga, no 1º dia útil de atraso, acrescida de 0,5% (meio por cento) por dia útil de atraso adicional até o efetivo pagamento, salvo motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da mora a que se refere o caput será pago juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao do dia do atraso.

CLÁUSULA SEXTA - PROMOÇÕES

Todos os trabalhadores vinculados aos pisos fixados na cláusula quinta, quando promovidos, deverão ser beneficiados com o respectivo aumento salarial, anotando-se a CTPS na forma da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE QUINZENAL

O empregador poderá conceder um adiantamento salarial de até 30% (trinta por cento) do salário base mensal, a ser pago até o 20º dia de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: A solicitação de adiantamento salarial, a ser apreciada, deverá ocorrer até 10º dia do início de cada mês.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/MORA

O pagamento de salários será efetuado na sexta-feira mais próxima do quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus funcionários comprovantes de pagamento (envelope ou recibo), especificando o nome da empresa, o nome do empregado, a função, as parcelas pagas discriminadamente, e, de igual modo, os descontos efetuados inclusive o valor do recolhimento do FGTS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado, será garantido igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEMPÉRIES

Fica assegurado a todo trabalhador o pagamento do salário correspondente aos dias parados em decorrência de caso fortuito ou intempéries, devendo o mesmo ficar à disposição da empresa neste período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos dias de chuvas, caso exista necessidade de serviço urgente ou inadiável, o empregador fornecerá abrigo individual apropriado aos trabalhadores.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras extraordinárias até o limite de 52 (cinquenta e duas horas) horas no mês serão remuneradas com adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1º - As horas extras trabalhadas que excederem a 52 (cinquenta e duas horas) horas serão remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento).

§ 2º - As horas extras trabalhadas nos feriados e repouso semanal serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento).

§ 3º - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas habitualmente deverão ser computadas pela média mensal no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, indenizações adicionais, descanso semanal remunerado, gratificações, FGTS e outras.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Na rescisão contratual que ocorrer sem justa causa, os trabalhadores farão jus a uma indenização em virtude do tempo de serviço ininterrupto na empresa, fixada de acordo com a maior remuneração, conforme segue:

- a) 10 (dez) dias, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- b) 20 (vinte) dias, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) meses;
- c) 25 (vinte e cinco) dias, de 30 (trinta) a 36 (trinta e seis) meses;
- d) 30 (trinta) dias de 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) meses;
- e) 40 (quarenta) dias acima de 48 (quarenta e oito) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta indenização não integra o tempo de serviço, nem reflete nas demais verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo atraso no pagamento desta verba o empregador ficará responsável pelo pagamento de multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia útil de atraso, acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), por dia útil de atraso até o efetivo o pagamento.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO

O empregado que, durante a vigência da presente convenção, completar 12 (doze) meses de trabalho, sem mais do que 1 (uma) falta ao serviço, justificada ou não, fará jus ao prêmio de 30% (trinta por cento) de seu salário base, a ser pago de uma única vez.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO ANTIGUIDADE

Os empregados que, durante e vigência do presente instrumento, completarem o tempo de serviço abaixo indicado, farão jus a um prêmio proporcional ao seu salário-base (SB), a ser pago de uma única vez, no mês de referência:

01 ano.....	10% SB;
02 anos.....	10% SB;
03 anos.....	10% SB;
04 anos.....	10% SB;
05 anos	50% SB;
06 anos	10% SB;
07 anos	10% SB;
08 anos	10% SB;
09 anos	10% SB;
10 anos.....	100% SB;
15 anos.....	150% SB;
20 anos.....	200% SB;
25 anos	200% SB;
30 anos.....	200% SB;
35 anos	200% SB.



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão gratuitamente uma Cesta-Básica, entregue aos trabalhadores no dia 20 de cada mês, com a seguinte composição:

10 Kilos de arroz; 10 kilos de açúcar; 05 kilos de trigo especial; 04 latas e óleo de soja; 04 Kilos de feijão; 01 kilo de sal; 01 kilo de fubá; 01 kilo de farinha de mandioca; 02 kilos de macarrão; 01 kilo de café; 02 latas de extrato de tomate de 370 grs. Cada; 02 tubos de creme dental de 90 grs. Cada; 01 lata de leite em pó de 400 grs; 02 pacotes de biscoito de 500 grs. Cada; 03 latas de sardinha; 01 lata achocolatado(Nescau); 02 latas de milho verde; 02 latas de ervilha; 02 latas de quitute (carne); 0,5 Kilo de Charque; 500 grs de aveia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os trabalhadores, que estejam alojados por conta da empresa a cesta básica poderá, com a anuência do trabalhador, ser substituída por vale alimentação em valor equivalente;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento gratuito da cesta básica não enseja salário "in natura" e está condicionado à ausência de faltas injustificadas ou não autorizado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O fornecimento da cesta básica não se interromperá por ocasião do gozo das férias e nem pelo afastamento do trabalhador pela Previdência Social, até o prazo de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALMOÇO E TICKET REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a seus trabalhadores uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em: **ALMOÇO COMPLETO** – no local de trabalho; **TICKET REFEIÇÃO**, no valor mínimo de R\$16,00 (dezesesseis reais) cada, recebendo tantos tickets refeição, quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. Tratando-se de trabalhador alojado no canteiro de obras, receberão um ticket refeição para almoço, outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês, bem como, para os sábados compensados, repouso semanal e/ou feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando as refeições forem servidas no local de trabalho, deverão ter a salada acondicionada em separado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os trabalhadores em canteiro de obras a empresa fornecerá o café da manhã consistente em: dois pães com margarina acompanhados de café e leite, nos 15 (quinze) minutos que antecederem o início da jornada matinal de trabalho, de conformidade com o tratamento dado aos trabalhadores alojados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O tempo despendido com o café da manhã não é computado na jornada de trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão o transporte a seus empregados quando os serviços forem prestados em lugares de difícil acesso ou não for servido por linha de transporte público de passageiros, em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam aos requisitos de segurança e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos locais servidos por linhas de transporte públicos de passageiros, cabe às empresas o cumprimento da Lei 7.619 - Vale Transporte.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas manterão o benefício do convênio médico, dentro dos padrões existentes no mercado e por ela contratado, de modo a atender a população de trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas, mantendo plano de assistência médica ou seguro saúde, está autorizada a proceder o respectivo desconto dos valores não subsidiados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O subsídio da empresa será:

Funcionário: 90% do valor do plano
Dependente: 80% do valor do plano

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os dependentes serão: cônjuge / companheiro(a), filhos solteiros de idade até 21 anos e até 24 anos no caso de universitários.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica assegurado o pagamento de auxílio funeral no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para o beneficiário reconhecido pelo INSS, quando ocorrer a morte de um empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor do benefício será reajustado pelos mesmos índices de reajuste salarial, decorrentes da lei ou de Termo Aditivo à presente Convenção.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA/INDENIZAÇÃO

Em caso de acidente de trabalho que venha a causar invalidez permanente, devidamente comprovada pela perícia médica do INSS, ou morte do empregado, a empresa fica obrigada a indenizar de um única vez, o valor correspondente a 20 (vinte) pisos salariais do nível I da presente Convenção, em favor do empregado ou do beneficiário reconhecido pelo INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula, desde que o valor do benefício seja igual ou maior do que o valor de que trata o caput.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ressalvados os casos de pedido de dispensa, despedida por justa causa, término, paralisação ou desativação da obra, fica garantido o emprego do empregado que contar com 7 (sete) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem sua aposentadoria por idade ou tempo de serviço.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

A empresa, ao receber a CTPS para anotações, fornecerá recibo ao empregado. A retenção por mais de 48 (quarenta e oito) horas da CTPS pela empresa sujeitará a multa de 1/30 da remuneração do empregado por dia de atraso na devolução, em favor deste.

PARÁGRAFO ÚNICO: A retenção para as anotações, desde que com consentimento expresso do empregado, poderá se prorrogar por 8 (oito) dias úteis. Vencido este prazo e verificada a mora, aplicar-se-á em dobro a multa prevista no caput.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRIORIDADE DE MÃO DE OBRA

A empresa priorizará a mão-de-obra local ou regional em suas contratações, desde que haja disponibilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias. Vedado o referido contrato para os casos de readmissão, em que o empregado tenha permanecido por mais de 1 (um) ano na empresa na mesma função.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES**

A liquidação de direitos trabalhistas resultantes da rescisão de contrato de trabalho deverá ser efetuada até a data de vencimento do aviso prévio trabalhado ou até o 10º (décimo) dia após a data do aviso prévio, quando este for indenizado.

§ 1º - O empregador deverá dar ciência ao empregado, por escrito, indicando dia hora e local onde será feita a liquidação das verbas rescisórias, respeitada a legislação vigente.

§ 2º - A liquidação das verbas rescisórias dos empregados analfabetos, menores ou deficientes, com qualquer tempo de serviço, só será válida quando feita com assistência do SINTRAPAV/SC. Nos locais em que o SINTRAPAV/SC não tenha sede ou sub-sede a rescisão deverá ser feita com assistência do órgão competente.

§ 3º - O preposto das empresas, no ato da homologação de rescisão de empregados, deve estar munido de procuração para poder falar em nome da empresa, ter poder de decisão e apresentar os seguintes documentos, de acordo com a Portaria/MTb n.º. 08 de 08.05.96:

- 1) Termo de Rescisão de Contrato em 5 (cinco) vias;
- 2) CTPS, com as anotações devidamente atualizadas;
- 3) Registro de empregado em livro, ficha ou cópias dos dados necessários quando se tratar de registro informatizado;
- 4) Comprovante do aviso-prévio ou pedido de demissão quando for o caso;
- 5) Seis últimas guias de recolhimento de F.G.T.S. ou extrato atualizado da conta vinculada;
- 6) Requerimento do seguro-desemprego;
- 7) Atestado médico demissional;
- 8) Cálculo da média de horas extras;
- 9) Cópia dos 12 últimos recibos de pagamento;
- 10) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- 11) Cópia do Comprovante do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório;
- 12) Chave de liberação do FGTS.

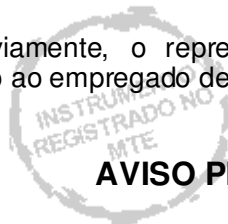
§ 4º - No ato da homologação, caso não seja apresentados, pela empresa ou pelo empregado, os recibos dos 12 últimos meses, para permitir a verificação dos cálculos, o SINTRAPAV/SC fará constar a ressalva correspondente no termo da rescisão.

§ 5º - As empresas se obrigam a efetuar rescisão complementar quando houver constatação de diferenças no valor referente a saldo do FGTS existente à época da rescisão, mediante comunicação do empregado. Na

rescisão complementar será paga a diferença relativa ao que se refere o inciso I, do art. 10º do Ato das Disposições Transitórias da CF, tendo o empregador o prazo de 10 (dez) dias para quitar esta diferença, desde que a comunicação ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a rescisão.

§ 6º - No caso de demissão de empregados recrutados fora do local da obra e nesta alojados, as despesas necessárias com o deslocamento do local de recrutamento ao local da rescisão, na data designada de acordo com o parágrafo primeiro da presente cláusula, serão ressarcidas pelo empregador.

§ 7º - Quando solicitada previamente, o representante da empresa deverá fornecer, no ato da homologação, carta de apresentação ao empregado demitido.



AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

A parte que rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, indenizará a outra na forma legal.

§ 1º - O Aviso Prévio será proporcional ao tempo de serviço, observando-se o seguinte:

- a) empregados com 5 (cinco) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa: 45 (quarenta e cinco) dias;
- b) empregados com 10 (dez) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa: 60 (sessenta) dias;
- c) empregados com 15 (quinze) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa: 75 (setenta e cinco) dias;
- d) empregados com 20 (vinte) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa: 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quando o aviso prévio partir do empregado para a empresa, observar-se-á o seguinte:

- a) no caso das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, o aviso prévio respeitará o disposto no art. 7º, inciso XXI da CF;
- b) no caso das alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, o aviso prévio será de 50% (cinquenta por cento) do prazo neles estabelecidos.

§ 3º - Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para o empregado que à época de sua demissão tiver idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, desde que conte com pelo menos 1 (um) ano de serviços prestados à mesma empresa.

§ 4º - O aviso prévio dado pela empresa, quando esta dispensar o empregado de comparecimento ao local de trabalho, fica caracterizado como aviso prévio indenizado, exceto nos casos de paralisação total ou parcial da obra ou atividade por fatores que independam da vontade das partes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO FORA DO DOMICÍLIO

Quando da rescisão de contrato de trabalho de empregado recrutado fora do local da obra, a empresa pagará as despesas necessárias com passagens, alimentação e hospedagem para retorno ao local do recrutamento, juntamente com os membros da família que tenham sido trazidos às expensas do empregador.

§ 1º - O empregado contratado fora do seu domicílio e que não tenha mudado para o local de trabalho, terá direito a passagem rodoviária (convencional) para se locomover do local de trabalho até sua residência e vice-versa, limitada a uma vez por mês.

§ 2º - Para as locomoções de que trata o parágrafo primeiro da presente cláusula, superiores a 200 km, o empregado terá direito ao reembolso das despesas com alimentação, limitada a 2,85% (dois vírgula, oitenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, por refeição.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES



FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão a seus empregados as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o empregado responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

§ 1º - Em caso de danos, extravio ou não devolução das mesmas, a empresa fará o desconto do seu respectivo valor, ressalvado o desgaste natural destas.

§ 2º - Fica assegurada às empresas a possibilidade de contratarem profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo entre as partes, resultando acréscimo de remuneração.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, os uniformes, quando o uso destes for por elas exigidos, ficando o empregado responsabilizado pelo desgaste prematuro ou uso inadequado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido como prazo de durabilidade do uniforme em 6 (seis) meses.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE JORNADA SEMANAL ALTERNATIVA DE SÁBADOS NÃO TRABALHADOS

Ficam as empresas autorizadas a compensar durante a semana, a jornada de sábados não trabalhados, ou a jornada de dias úteis intercalados entre feriados e fim de semana, com objetivo de proporcionar um descanso mais prolongado aos trabalhadores, desde que observada a duração semanal do trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas e desde que a prorrogação da jornada a ser compensada não ultrapasse as 2 (duas) horas.

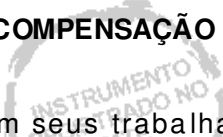
§ 1º - As prorrogações que observarem as condições previstas no “caput” não são consideradas horas extraordinárias.

§ 2º - Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhe sob o regime de compensação desse dia, poderá, alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação; ou
- b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas comunicarão aos empregados, com sete (7) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DA DISPENSA DO TRABALHO NO PERÍODO DE NATAL E ANO NOVO



A empresa, em comum acordo com seus trabalhadores, poderá liberar o trabalho no período de final de ano a partir do dia 20 de dezembro até os dias imediatamente posteriores a passagem do ano de modo a compensá-los com jornada elástica, dentro dos limites legais e, desde que, esta compensação seja comunicada aos trabalhadores com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na compensação não serão considerados os dias 24, 25 e 31 de dezembro, bem como o dia 1º de janeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O comum acordo mencionado no caput da presente cláusula deverá ser levado à apreciação do Sindicato para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com vistas à formalização do respectivo acordo de compensação.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, as faltas ao serviço decorrentes de realização de prova escolar em estabelecimento de ensino oficial ou de concurso público pelas horas necessárias para sua elaboração, desde que coincidente com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá ausentar-se da empresa, sem prejuízo de sua remuneração, nas seguintes hipóteses e pelos seguintes prazos:

- a) Casamento: 03 (três) dias úteis;
- b) Falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, e no falecimento de sogro(a), quando estes últimos residirem em outro Estado: 03 (três) dias úteis;
- c) Internamento do cônjuge, filho, pai, mãe, e no caso de falecimento de sogro (a), quando estes últimos residirem no mesmo Estado: 01 (um) dia útil;
- d) Nascimento de filho, conforme determina a legislação.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias coletivas e individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados e dias destinados ao descanso.

- a) Quando as férias coletivas e individuais a serem gozadas coincidirem com os dias, 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro não serão estes dias computados como dias de férias;
- b) Quando a concessão de férias coletivas for superior ao direito adquirido do período aquisitivo do empregado, os dias excedentes serão pagos a título de férias, vedando-se os seus descontos posteriores;
- c) No caso de abono que tratam os arts. 143 e 145, da CLT, os dias serão pagos considerando no cálculo da remuneração a indenização de que trata o art. 7º. do inciso XVII, da Constituição Federal (abono de 1/3).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DE FÉRIAS

Fica assegurado o emprego até 30 (trinta) dias à todo trabalhador após o retorno de suas férias.

PARÁGRAFO ÚNICO: No período de que trata o caput, não poderá ser emitido aviso prévio.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DE PROTEÇÃO, MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE

As empresas se comprometem quando em consórcio ou individualmente a:

- 1 – A registrar e anotar os contratos de trabalho dos respectivos empregados, na forma dos artigos 29 e 41 da CLT;
- 2 – A quitar os salários, até o quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma do artigo 459, parágrafo único, da CLT;
- 3 – A depositar, mês a mês, os valores devidos ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, na forma do artigo 23, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90;
- 4 – A elaborar, implantar e manter atualizado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-09), explicitando os riscos advindos da atividade, bem como as formas de controle e/ou prevenção, assim como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PPMSO;
- 5 – A dispor, nas áreas de vivência: instalações sanitárias, vestiário, alojamento, local para refeições, cozinha, quando houver preparo de refeições (NR – 18, item 18.4.1);
- 6 – A dotar as instalações sanitárias com lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração. (NR 18.4.2.4) e também mantidas em perfeito estado de conservação e higiene;
- 7 – A dotar os veículos de transporte de trabalhadores de condições de conforto e segurança à saúde e integridade física do trabalhador, na forma da lei, NR – 18, ítem 18.25.5 – (Transporte de trabalhadores em veículos automotores);
- 8 – A tornar obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, sendo proibido o uso de copos coletivos (NR – 18, item 18.4.2.10.10);
- 09 – A fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as disposições contidas na NR 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI (NR – 18, item 18.23.1);
- 10 – A manter programa de treinamento admissional e periódico com ênfase em sinalização de obras, com a devida comprovação - Treinamento - (NR-18, ítem 18.28);
- 11 – Observar as condições exigidas NR – 18 e NBR 9.061/85 Para execução das escavações a céu aberto;
- 12 – Deve sinalizar o canteiro de obras de acordo com os objetivos previstos na NR – 18, item 18.27.1.;
- 13 – Fornecer aos trabalhadores colete ou tiras refletivas na região do tórax e costas quando o trabalhador estiver a serviço em vias públicas, sinalizando acessos aos locais de obras e frentes de serviços – Sinalização de Segurança, conforme determina a NR – 18, item 18.27.2;
- 14 – A manter a sinalização de segurança em vias públicas, dirigida à alertar os motoristas, pedestres e em conformidade com as determinações do órgão competente – Sinalização de segurança – (NR – 18, item 18.27.3);
- 15 – A manter banheiros provisórios (químicos ou de outro material) e água potável ao longo dos trechos em obras, de forma que atenda as necessidades fisiológicas dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REFEITÓRIOS

As empresas que mantiverem mais de 30 (trinta) empregados no canteiro de obras, obrigam-se a fornecer alimentação a seus empregados alojados, elaborando cardápio básico adequado às peculiaridades da categoria profissional aqui representada pelo SINTRAPAV/SC, respeitando os hábitos e costumes da região. Manterão, ainda, o padrão de qualidade e higiene compatíveis com a legislação vigente (item 18.4.2.11, da NR-18).

§ 1º - Os valores cobrados dos empregados não poderão ultrapassar R\$ 0,39 (trinta e nove centavos de real) por refeição

§ 2º - Os descontos de que trata o parágrafo primeiro se restringem aos empregados que fazem refeições na empresa, podendo esta emitir talões para controle de consumo.

§ 3º - Nas frentes de trabalho em campo aberto, deverá ser dado as condições mínimas para as refeições dos trabalhadores, tais como: abrigo (tendas); mesas e cadeiras (PVC, podendo ser desmontáveis); banheiros químicos; cesta de lixo e água potável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou ainda em recipientes que a mantenham em condições e temperaturas ideais para consumo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias dos alojamentos devem ser constituídas de lavatório, vaso sanitário, chuveiro, mictório e tanque para lavar a roupa, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) trabalhadores ou fração, a serem mantidas em perfeito estado de utilização e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os tanques de lavar roupa a proporção acima citada poderá ser alterada de acordo com a necessidade.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CIPA

As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de acidentes - CIPA, nos moldes da NR-5, Portaria 3.214/78.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após a eleição, a empresa fica obrigada a encaminhar ao SINTRAPAV/SC, a ata de constituição da CIPA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa garantirá aos componentes da CIPA, em conjunto ou separadamente, acompanhados do técnico de segurança, uma hora por quinzena, dentro do período de trabalho, para realização de inspeção, higiene e segurança no trabalho, no âmbito da empresa.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS

As empresas, nos termos da lei, providenciarão o exame médico, na admissão ou demissão de empregados, arcando com despesas correspondentes, devendo, da mesma forma, submeter os trabalhadores aos demais exames médicos exigidos por lei e pelo menos uma vez ao ano, sendo a escolha dos profissionais e/ou entidades uma faculdade da empregadora, devendo recair preferentemente em um médico do trabalho.

§ 1º - Os atestados médicos para dispensa de serviços por doença ou incapacidade de até 15 (quinze) dias, não serão questionados quanto a sua origem, se fornecidos por profissionais vinculados ao SUS, ao Sindicato Profissional ou a empresa, desde que atendam às disposições contidas na Portaria 3.291/84.

§ 2º - Por ocasião da apresentação do atestado médico, o departamento de pessoal da empresa dará

recibo deste na 2ª. via (cópia) que deverá ser fornecida pelo interessado.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus empregados afastados do convívio diário do lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente, no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento da remoção para casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa remeterá, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa que tiver dirigente sindical em seu quadro de pessoal dará licença remunerada, na vigência desta convenção, para comparecimento a reuniões, congressos, seminários, etc, mediante comunicação do SINTRAPAV/SC, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. Esta licença remunerada limita-se ao máximo de 20 (vinte) dias por ano e por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados na forma do art. 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março, a contribuição sindical no valor de 1 (um) dia de salário de seus empregados, qualquer que seja a forma de sua remuneração, recolhendo-a, na forma da lei, através de guias próprias, em nome do SINTRAPAV/SC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deverão descontar, em folha de pagamento de seus empregados, pertencentes à categoria profissional, nos termos do Art. 513, alínea "e", da CLT, a contribuição assistencial no valor de 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento), ao mês, incidindo sobre os salários-base, exceto no mês de março.

§ 1º - As importâncias arrecadadas devem ser recolhidas ao SINTRAPAV/SC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto através de guias próprias, que serão encaminhadas pela entidade sindical profissional, juntamente com a relação dos empregados, contendo nome completo, função, data de admissão, remuneração completa e valor do desconto.

§ 2º - Não sendo compulsória a contribuição prevista nesta cláusula para os trabalhadores não associados, podem estes opor-se ao desconto, mediante comunicação por escrito à entidade sindical.

§ 3º - Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao trabalhador não associado, devendo manifestar-se individualmente perante o Sindicato, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

§ 4º - As empresas servirão como meros agentes repassadores não se responsabilizando pelos descontos efetuados, que deverão, se no caso de oposição, ser resolvidos diretamente com a entidade sindical profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

O empregador manterá quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores, para fixação de materiais do SINTRAPAV/SC e de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RENEGOCIAÇÃO

As partes reunir-se-ão oportunamente, para avaliar a aplicação da presente convenção face à conjuntura econômica do País, podendo renegociar cláusulas econômicas.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergências entre os convenientes por motivo das aplicações das cláusulas desta convenção, comprometem-se as partes a discutirem-nas com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em termo aditivo. Permanecendo, porém, a divergência, a dúvida será dirimida pelo Poder Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste instrumento normativo, o infrator pagará multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial estipulado no nível I (cláusula terceira), por empregado.

§ 1º - A multa prevista no caput não será acumulada com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

§ 2º - A multa que trata o caput, da presente cláusula, será devida 20 (vinte) dias após o recebimento da notificação escrita, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada, exigindo o cumprimento da cláusula violada.

§ 3º - Constatando-se que o descumprimento da presente convenção foi motivado por dificuldades econômico-financeiras da empresa, é facultado ao SINTRAPAV/SC enviar representante credenciado à

sede da empresa para tomar conhecimento dos fatos e submeter aos empregados, se for o caso, acordo específico de cunho econômico.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMAS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE, RISCO E MEIO AMBIENTE

As empresas, em 20 (vinte) dias, a partir da assinatura da presente CCT, farão entrega ao Sindicato Conveniente de cópia de seus Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (Portaria n.º 24, de 29/12/94), Prevenção de Riscos Ambientais - PCRA (Portaria n.º 25, de 29/12/94) e de Condições e Meio Ambiente de Trabalho - PCMAT (NR 18).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - SUB-EMPREITEIRAS

Ao contratarem sub-empresas, recomenda-se as empresas contratantes orientá-las no cumprimento das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho e do disposto no art. 455 e parágrafo único da CLT, especialmente no que se refere a contrato de trabalho, equipamento de segurança, comunicando ao SINTRAPAV/SC, no prazo de 10 (dez) dias a contar da contratação, os nomes e endereços das firmas sub-empresas com as quais foi celebrado o contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na contratação de sub-empresa, recomenda-se à empresa contratante subordinar a liberação de parcelas à apresentação de comprovantes de quitação de verbas trabalhistas (salários e reflexos), FGTS e previdenciárias, bem como o pagamento de contribuições aos Sindicatos convenientes.

**ARNALDO CAMARGO DE FREITAS
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRAB.NAS IND. CONST.PESADA DE OBRAS PUBLICAS, PRIVADAS E AFINS NO EST. DE SC

**JOAO CARLOS VIEGAS DA SILVA
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS CONST DE OBRAS DE SANEAM DE SC



